LIDO
Em, 21/11/13
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Evandro Garla

PL 1717 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

Altera o item 1, da alínea "a", do inciso V, do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 1º O item 1, da alínea "a", do inciso V, do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita, adquirida, inclusive a submetida a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, até mesmo a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais, bem como a mastectomizada, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1717/2013
Fls. Nº 01 a 17A

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incluir no conceito de deficiência física o membro submetido a doença ou a procedimento terapêutico que possa acarretar seu comprometimento funcional, inclusive a excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais e à pessoa mastectomizada, para a concessão do benefício da isenção de IPVA.

A neoplasia que mais provoca mortes entre as mulheres brasileiras é o câncer de mama. Constitui-se, portanto, em um importante problema de saúde pública no Brasil.

O linfedema de membro superior é uma das principais complicações do tratamento do câncer de mama. Sua incidência é de até 40% das mulheres em que foi realizada a extração radical dos linfonodos axilares. A linfadenectomia axilar é realizada para evitar recidivas ou metástases.

O linfedema é o acúmulo de líquido nos espaços intersticiais resultante de uma deficiência mecânica na dinâmica do sistema linfático, quando ocorre redução da capacidade de transporte da linfa em virtude da extirpação dos linfonodos. Essa patologia não tem cura medicinal e pode evoluir para quadros de grandes deformidades e causar significativa limitação funcional.

As mulheres e homens que desenvolvem linfedema apresentam alterações psicológicas, sociais, sexuais e funcionais importantes, quando comparadas com as mulheres submetidas ao tratamento para câncer de mama e que não desenvolveram o linfedema.

Com a retirada total da mama, comprometem-se os músculos peitorais responsáveis pela total mobilidade dos membros superiores, além do esvaziamento axilar, que compromete as defesas do membro, ocorrendo, na maior parte dos casos, complicações relacionadas à restrição articular e linfedema.

Para evitar o surgimento de linfedema, é recomendado que as pessoas submetidas à mastectomia radical não carreguem peso no lado operado e não realizem esforços ou movimentos repetitivos com o braço.

O peso deslocado em manobras paradas, com veículo comum, equivale a aproximadamente seis vezes o peso do volante em veículo equipado com direção hidráulica.

Assim, o objetivo da presente proposição é proteger a pessoa submetida à linfadenectomia total ou parcial, ou mastectomia, com a concessão de isenção do IPVA após a aquisição de automóveis.

A pessoa poderá adquirir mais facilmente veículos adaptados à sua condição precária, o que contribuirá para a prevenção do aparecimento do linfedema.

Desta forma, a *excisão total ou parcial de linfonodos axilares ou inguinais* (linfanedectomia) entre as formas de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarretam comprometimento da função física **devem ser classificadas como deficiência física**.

Deve-se atentar para o fato de que esta compensação não se refere a "benefício", como erroneamente insistimos em repetir, **mas ao caráter humanitário e social que o ordenamento jurídico imprimiu a esta situação**, uma questão de JUSTIÇA.

A referência a esses princípios se faz necessária, pois sua divulgação vem trazer auxílio a uma classe inteira de **pessoas mastectomizadas**, que em virtude de diagnóstico de câncer de mama submeteram-se a cirurgias mutilantes que vieram a comprometer a função do membro superior, impossibilitando a totalidade de movimentos e a função dos mesmos. Muito embora não perceptíveis, em virtude de reconstrução mamária, **as seqüelas são irreversíveis e incapacitantes na maioria dos casos**.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1717/2013
Fls. Nº 02 R ITA

O órgão que possui competência para atestar a condição do portador de deficiência em conduzir veículos comuns ou adaptados é o Detran-DF, que o faz atendendo à Resolução nº 267 do Contran, mediante perícia médica realizada por junta médica. A perícia deve atestar o tipo de deficiência física e a incapacidade em conduzir veículos comuns, e emitir Carteira Nacional de Habilitação com a especificação do tipo de veículo, com suas características especiais.

A responsabilidade da perícia do Detran-DF é de preponderante importância nesta avaliação, uma vez que, concedendo carteira comum a pessoa portadora de deficiência física, mesmo que não aparente, pode colocar em risco o próprio indivíduo, terceiros, assim como bens.

O que tem ocorrido é o não reconhecimento, pela perícia do Detran, das sequelas deixadas pela cirurgia e tratamento das portadoras de

neoplasia maligna. Os peritos alegam que essas pessoas não são deficientes, e que estão aptas a conduzir veículo mecânico e sem direção hidráulica ou mais leve.

Há também o fato de que nos laudos feitos pelo órgão citado não consta a capacidade de força das pessoas periciandas mastectomizadas, não há a verificação dos documentos apresentados, nem mesmo se mede a diferença entre membros para se detectar a presença de linfedema, ou seja, o resultado dos laudos emitidos pela perícia, na maior parte pode ser invalidado, pelas nulidades neles contidas.

Essa postura da perícia do Detran discrimina a pessoas mastectomizada, coloca em risco a sua vida e a de outrem, e muitas vezes impossibilita a portadora de neoplasia mamária de conduzir, vez que os encargos próprios da doença oneram demais à portadora, impossibilitando-lhe adquirir veículo com as especificidades que sua deficiência exige, como câmbio hidramático e direção hidráulica. Nestes casos, faz-se necessário que se adquira veículo com isenção, mas, para isto, o Detran deve reconhecer a deficiência e fragilidade da condutora, que não pode conduzir veículo comum.

Os benefícios fiscais e tributários a serem concedidos com este projeto têm o anseio único de melhor realizar o amparo social aos que necessitam.

A proposição em tela não apresenta vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal estabelece os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária, de maneira que não pode o Distrito Federal criar uma exclusividade para o Chefe do Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

O Supremo Tribunal Federal tem vários julgados permissivos ao Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.*
>
> *1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02*
>
> *2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1717/2013
Fls. Nº 03 R 17A

ADI 2464 / AP – AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-023 DIVULG 24-05-2007. PUBLIC 25-05-2007. DJ 25-05-2007 PP-00063. EMENT VOL-02277-01 PP-00047.RDDT n. 143, 2007, p. 235. LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114"

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIOTRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE -REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.- ***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.-*** *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

ADI 724 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 27-04-2001 PP-00056. EMENT VOL-02028-01 PP-00065."

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Para tanto, com esse projeto de lei, efetivar-se-á, com maior concretude a proteção ao direito das pessoas submetidas aos procedimentos cirúrgicos mutiladores, devendo ser beneficiárias da isenção do IPVA.

Diante do exposto, peço aos nobres pares à aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, / de 2013.

Evandro Garla
Deputado Distrital-PRB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1717/2013
Fls. Nº 04 R 1774

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao Gabinete do Autor, para cumprimento do disposto no art. 132, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 29/11/2013.

Leonardo C. Simões
Leonardo Cimon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1717 / 2013
Fls. Nº 05 R 17A